



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001419/2004-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.096 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 17 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Peço vênica para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Em face do contribuinte em questão foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 e seguintes), com o lançamento de imposto relativo ao ano-calendário 1998. O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fls.349 e seguintes). Sem prejuízo da leitura integral do mesmo, destaca-se:

(1) Em se examinando as informações sobre movimentações financeiras produzidas pelas instituições bancárias "ex vi" §2º artigo 11 da Lei nº 9.311, de

24/10/96, constata-se que houve movimentação expressiva em nome da contribuinte em tela. Todavia, em se verificando os dados constantes nos arquivos da SRF, observa-se que a contribuinte não se inseriu entre as pessoas com obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/99. (...) tendo se limitado a evitar o cancelamento do seu Cadastro de Pessoa Física- CPF mediante prestação da informação a SRF de que estaria inclusa na situação de isenta. Em atendimento ao termo de Início de Fiscalização e à intimação, a contribuinte submeteu para apreciação da fiscalização, (...) documentos que comprovariam a origem dos recursos depositados nas instituições financeiras, entretanto foi constatado que os documentos apresentados comprovam apenas parte da origem dos recursos depositados.

A respeito dos depósitos na conta corrente 0300/61293-4, a contribuinte também alega que eles seriam na maior parte provenientes de doações. As doações teriam sido efetuadas pela Sra. Maria de Lourdes Egydio Mela (CPF 007.446.978-91). E os depósitos seriam destinados à construção da atual residência da contribuinte. Como comprovante, ela junta "Declaração" da suposta doadora ao "Demonstrativo da movimentação financeira" (...). Posteriormente, por intermédio de outra correspondência a contribuinte juntou diversas cópias de cheques recebidos, totalizando a quantia de R\$ 576.000,00 (a diferença de R\$ 87.000,00 teria sido creditada em espécie).

Especificamente em relação à alegada doação referentes aos depósitos na conta corrente 0300/61293, cabe tecer as mesmas considerações explanadas anteriormente, que o ato da transferência de numerário deve observar a forma prevista na legislação para que possa ser tomado como doação. Neste caso, na hipótese da transferência ser uma doação, além da doadora em virtude do montante da transferência, a pessoa física beneficiária também estaria obrigada a registrar a importância recebida de R\$663.000,00 na DIRPF/99 (...). Assim, a própria DIRPF/99 poderia ter sido apresentada como prova ou elemento subsidiário de prova. Nas justificativas apresentadas pela contribuinte não foi mostrado que tenha ocorrido o registro da alegada doação na DIRPF/99, da doadora e na DIRPF/99 da donatária, ou em qualquer outro documento que legalmente possa ter tomado como prova.

Mais a mais, cabe notar que as cópias dos cheques anexados às justificativas apresentadas pela contribuinte apenas comprovam que houve a transferência de numerário, mas não comprovam que essa transferência seja uma doação. Igualmente, a "Declaração" de natureza particular da suposta doadora não comprova que houve uma doação, uma vez que ela não substitui a prova de que houve o registro da operação na DIRPF/99 da doadora (...). Portanto, toma-se que a importância recebida de R\$ 663.000,00 é constituída por recursos de origem não comprovada.

Cabe ressaltar que é entendimento oficial a obrigatoriedade da comprovação da doação efetuada a terceiros, visto que a SRF em sua publicação "Perguntas e Respostas IRPF/98" explicita no item 363 "in verbis": "doação efetuada em dinheiro não caracteriza alienação; contudo, o doador terá que comprovar a doação, bem como a disponibilidade econômico-financeira para tal liberalidade (Lei nº 9.523/95 art.23)". A falta de apresentação de prova (...) não permite formar convicção de que houve a disponibilidade econômico financeira de numerário para que este legitimamente, pudesse ser objeto de transferência."

O contribuinte apresentou impugnação às fls.363 e seguintes e 468 e seguintes, acompanhada de cópias de documentos e outros elementos de prova Alega em síntese e pelas razões contidas na impugnação: que teria sido violado o princípio da privacidade e ao sigilo bancário; que a Lei nº 10.174/01 não poderia ter sido aplicada retroativamente; que haveria ofensa ao previsto no art.5º, XXXVI da CF88; que o débito teria decaído em razão da aplicação do art.150, §4º do CTN; que o valor de

R\$663.000,00 seria uma doação; que a fiscalização teria mantido o lançamento com base apenas na publicação da SRF de "perguntas e respostas"; que teria ocorrido uma falha meramente formal na DIRPF/99; que a legislação que prevê a aplicação da taxa SELIC seria inconstitucional.

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre a este Conselho a contribuinte conforme recurso de fl. 490.

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema depósitos bancários de origem não comprovada, com informações obtidas diretamente das instituições bancárias.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo à garantia do sigilo bancário.

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF sobre depósitos bancários de origem não comprovada e sobre esta matéria já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator